

PARECER JURÍDICO nº. 014/2022 – CdPIN, de 16/03/2023.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei do Executivo de nº. 1.159/2022, de 04/08/22, que modifica o Regime próprio de Previdência Social do Município, de acordo com as Emenda Constitucional-EC nº. 103/2019, de 12/11/2019. valores da Secretaria de Assistência Social, Administração e Saúde. Recebido na manhã de 13/03/2023 (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres”-págs. 41-46 – Pareceres 2023)

III - PARECER:

CONTEXTUALIZAÇÃO

III.1 – Nos reportamos ao nosso Parecer Jurídico de nº. 049/2022-CdPIN, de 12 de agosto de 2022, relacionado ao anteprojeto de lei nº. 1.159/2022, de 4/08/22 que modifica o Regime próprio de Previdência Social do Município, de acordo com as Emenda Constitucional-EC nº. 103/2019, de 12/11/2019.

III.2 – Num informe informal obtido junto ao servidor desta Casa Roberto Carlos dos Santos, há em nosso ordenamento jurídico, já 4 (quatro) leis que tratam do Regime Previdenciário próprio (o FUNPREV) e de direitos e obrigações dos servidores e Sistema. Lei nº. 1.274/2006 que reestruturou a Previdência Municipal. A lei nº. 1.305/2016; a 2.090/2020 e a 2.189/2021, com tratativas específicas.

III.3 - Como já registrado em outros Pareceres e nesses 14 anos de assessoria jurídica a Câmara e Vereadores, os projetos de leis que mais judiaram deste quando esteve Vereador pela primeira vez e na legislatura 1989-1992, foram os da **definição do regime jurídico único (estatutário ou celetista), e o da criação do Fundo de Previdência próprio ou o Município ficar no Regime Geral de Previdência Social (INSS)**, pois, tínhamos sérias dúvidas sobre o que seria o melhor e o julgamento histórico que pesa sobre a cabeça de decisões de tamanha relevância.

III.3.1 – Depois de muitos estudos, da oitiva de experts e políticos mais experientes, e profundas reflexões, nos

posicionamentos pelo **Regime Estatutário**, e na época e por nesses 4 anos atuarmos como Líder da Bancada do MDB e do Prefeito na Câmara, ou seja, estarmos meio que na linha de frente de muitas coisas que aqui ocorriam, por muitos anos e talvez até hoje junto aos funcionários ou servidores daquela época, nos puseram a pecha, de que éramos carrasco, linha dura com o funcionalismo, e numa certa feita, até ouvimos a seguinte indagação de um munícipe de Pinhão, que não era funcionário público: é certo que o senhor acabou com os direitos trabalhistas do funcionalismo?

III.3.1.1 – E pensamos que a indagação, foi por causa dos bochinchos, fofocas em torno do fato de que no regime estatutário, não tem Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, e como antigamente, se faziam acertos na Prefeitura para liberarem FGTS de funcionários endividados ou com outras dificuldades, e como o FGTS para isso deixou de existir e o próprio posicionamento constitucional de outubro de 1988, de ingresso no serviço público só por concurso ou em cargos comissionados/de confiança. Em outras palavras se acabou com a farra que faziam em torno do FGTS, e se dificultou em muito dirigentes deixarem de fazer recolhimento de FGTS e recolhimentos previdenciários.

III.3.1.2 – Outro desgastes político imenso sofrido, foi de termos sido o Autor da proposta na Lei que criou o FUNPREV, de contribuições passarem a ser de 8% no lugar de 4% (hoje ambas baixa e baixíssimas). Mas qualquer desconto a mais no holerite de funcionários e empregados, é questionado, malhado ainda que poucos façam conta dos estragos que ocorrem em suas finanças, com empréstimos consignados, não pagamento integral de despesas feitas com Cartão de Crédito, endividamentos de um modo geral com honrosas exceções de empréstimos feitos por empreendedores visionários, estrategistas e que aprenderam e sabem fazer contas.

III.3.1.3 – Nunca tivemos dúvida, de que para o funcionalismo o regime estatutário sempre foi e é muito melhor pela gama de direitos existentes, como criações de anuênios, biênios, quinquênios, auxílios moradias, auxílios paletós, licença prêmio,

avanços de planos de carreira generosos e por aí a fora. A nossa dúvida era em relação ao Poder Público Municipal, suportar no presente e futuro todas essas benesses e conquistas consagradas.

III.3.2 – Em relação ao **FUNPREV**, depois que definimos em Pinhão pela sua criação, e um dia por acaso ouvindo a opinião de um antigo e respeitável político, que tinha sido Vereador, várias vezes Prefeito, Deputado Federal, e até Senador da República por alguns meses, ele rotulou de malucos, idiotas, inconsequentes e nessa linha Prefeitos e políticos que optassem por regimes próprios de Previdência, e que a melhor e grande saída era e é, se manter no Regime Geral de Previdência Social, que mais dia menos dia, os Municípios iriam ter sérios problemas de Caixa, e ter que fazer aportes, para manter aposentados e pensionistas, ainda que no nosso sistema não contemple pensões para filhas para o resto da vida como ocorrido no Regime Militar, em que mulheres hoje com 70, 80 desde que não se casem, há anos ainda estão pensionistas de pais que foram militares. Caso da atriz Regina Duarte, que ao ser nomeada para uma cargo no Ministério da Cultura, pelo Presidente Bolsonaro, lembraram disso e “caíram de pau” como se diz na gíria e linguajado popular. E deve ter outras excrescências e privilégios inconcebíveis, e que poucos ousam enfrentar, já que o que impera na Vida Pública do País, é generosidade e cortesias com o chapéu alheio, direitos e mais direitos, incoerentemente as obrigações e deveres que praticam nos atos e atitudes da vida privada.

III.4 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO é uma das áreas que não gostamos e temos o entendimento de ser um campo muito minado. A nossa matemática na área é cruel. Contribuímos por mais de 40 anos ao regime geral de Previdência, e por causa das contribuições dos tempos de Vereança na legislatura 1997-2002, e de Vice-Prefeito nos anos de 2001-2004, terem sido depois de anos de peleia jurídica consideradas inconstitucionais, tive problemas e óbices para me aposentar contando esse tempo, e só conseguimos isso anos atrás via uma ação previdenciária e liminar de um processo que ainda se arrasta em instância Superior, por recurso do INSS.

III.4.1 – E se o nosso projeto de viver até aos 94 anos der certo, vamos dar um rombo na Previdência/INSS, e aposentadoria proporcional de contribuições com o FUNPREV, tenho até dó do Fundo, em suportar no futuro certas aposentadorias e pensões de não de muitos anos de contribuições, de valores bem discrepantes as contribuições efetivadas, e haja aportes e elevação de contribuições, e cálculos atuariais para suportar todos esses ônus e encargos.

DO PROJETO EM SI

III.5 – Como dizia o célebre escritor e pensador francês **Victor Hugo**, autor entre outras da obra “Os Miseráveis”: **“É mais fácil ser bom, difícil mesmo é ser justo”**. E na área trabalhista e previdenciária, há que se ter muito cuidado com as benesses, benefícios, generosidades com o erário público, ou da linhagem “cortesia com o chapéu alheio”, mas “in casu”, a inserções no ordenamento jurídico, têm que estar em sintonia com a Emenda Constitucional nº. 103/2019.

III.6 – O anteprojeto tem algumas disposições inadequadas, mas que podem e devem ser corrigidas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara, com apoio da equipe técnica e assessorias, ou mesma, proposição de emendas aperfeiçoadoras e do processo legislativo.

III.6.1 – No art. 1º. do anteprojeto por exemplo, na parte final há referência a anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2003, que inclusive da forma que veio, em que já fizemos posicionamentos nos Pareceres nºs. 048 e 049/2022-CdPIN, de 11 e 12 de agosto de 2022, respectivamente, de que a Emenda veio de forma inadequada.

III.6.1.1 – Assim, se o anteprojeto em tela denº. 1.202/2023 depende de alteração de Lei Orgânica que tem que ser votada em dois turnos, primeiro tem que ser alterada a LOM. Não é adequado uma lei ficar se referindo a anteprojeto que contempla uma situação passageira e indefinida.

III.6.1.2 – Temos o entendimento ainda não amadurecido nem definido, que as modificações a Lei 1.274/2006 que reestruturou

o FUNPREV, e outras mencionadas no item “III.2” acima, não dependem de alteração ou inserção de dispositivos na LOM, e até porque as alterações do Regime Previdenciário, vem de cima para baixo, e com ou sem alteração de suas Leis Orgânicas, muitas coisas os Municípios vão ter que se adaptar e se sujeitar, mas se o anteprojeto de lei nº. 1.202/2023, for apreciado e votado antes da Emenda 01/2023, tem que ser feito emenda supressiva ao art. 1º. no sentido de retirar a disposição “**e Anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2022.**” E deixar só a menção Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, ou colocar “e disposições da Lei Orgânica Municipal-LOM”, sem se referir a Anteprojeto, quer seja o 001/2012, que no projeto está por equívoco, quer seja o 001/2023.

III.7 – Assim com essas preocupações e peculiaridades acima e na prática meio que como leigo na área previdenciária, apesar de estar advogado desde 1979, e em Pinhão desde 9 de março de 1981, estamos com o entendimento de que o anteprojeto de lei nº. 1.202/2023, de 8 de março de 2023, lido no expediente da sessão descentralizada do dia 11 do mês em curso, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e com as correções formais e de técnica legislativa, está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.8 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 16 de março de 2022.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancel@yahoo.com.br

Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

FRANCISCO
CARLOS
CALDAS

Assinado de forma digital
por FRANCISCO CARLOS
CALDAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC OAB,
ou=40312993000151,
ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO,
cn=FRANCISCO CARLOS
CALDAS
Dados: 2023.03.16 12:52:10
-03'00'